

## Índice

01. Apresentação
02. Equipe Responsável
03. Histórico
04. Objetivos e Área de Atuação
05. Das Definições
06. Glossário
07. Área de Influência
08. Atribuições
  - 08.1. Poder Concedente
  - 08.2. Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ)
  - 08.3. Administração do Porto de Maceió (APMC)
  - 08.4. Conselho de Autoridade Portuária (CAP)
  - 08.5. Ministério da Fazenda – Autoridade Aduaneira
  - 08.6. Autoridade Marítima
  - 08.7. Órgão de Gestão de Mão-de-obra (OGMO)
  - 08.8. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
  - 08.9. Departamento de Polícia Federal
  - 08.10. Comissão Nacional das Autoridades Portuárias (CONAPORTOS)
  - 08.11. Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO)
09. Exploração Comercial do Porto de Maceió
10. Meios de Proteção ao Usuário
11. Meios de Investimento
12. Horário de Funcionamento
13. Condições de Uso das Instalações Portuárias
14. Prioridades de Atracação
15. Operação Portuária
16. Operador Portuário
17. Condições de Uso dos Equipamentos
18. Manuseio de Cargas
19. Armazenamento de Cargas
20. Trabalho Portuário
21. Tarifa Portuária
22. Segurança Portuária e do Meio Ambiente
  - 22.1. Segurança Geral
  - 22.2. Proteção ao Meio Ambiente
  - 22.3. Segurança Portuária e do Meio Ambiente nas Embarcações Atracadas
23. Infrações e Penalidades
24. Disposições Transitórias
25. Disposições Finais
26. Anexos
  - 26.1. Organograma
  - 26.2. Norma de Atracação Portuária

## **01. Apresentação**

Este regulamento estabelece os princípios gerais e condições de funcionamento e exploração do Porto de Maceió, que deverão ser cumpridos pelas pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades na área do porto organizado, em consonância com a Lei nº 12.815/13 e o Decreto nº 8.033/13.

## **02. Equipe Responsável**

**Administradora do Porto de Maceió**

**Administrador Substituto**

**Assessoria Jurídica**

**Setor Administrativo**

**Setor de Operações**

**Setor de Engenharia**

**Setor Financeiro**

**Setor de Meio Ambiente**

**Guarda Portuária**

## **03. Histórico**

Em 1896, a empresa *The National Harbour Company Ltd.* obteve a concessão do Porto de Maceió nos permissivos da Lei Imperial nº 1.746, de 13 de outubro de 1869, mas não conseguiu realizar as obras necessárias ao seu funcionamento, sendo o contrato rescindido, em 1905, pelo Governo Federal.

A partir de 1910, novos estudos foram elaborados, mas, por razões de ordem financeira, não foi possível dar continuidade ao desenvolvimento das instalações do Porto de Maceió. Pelo Decreto nº 23.469, de 16 de novembro de 1933, a União autorizou o Governo do Estado de Alagoas a construir e explorar comercialmente o Porto. Em 1935, teve início a execução do atual projeto, a cargo da Companhia Geral de Obras e Construções S.A. – GEOBRA, ocorrendo à inauguração do Porto de Maceió, em 20 de outubro de 1940.

Todavia, as operações só começaram oficialmente em 23 de janeiro de 1942, quando houve o primeiro embarque de açúcar. Em 09 de agosto de 1963, era editado o Decreto nº 52.345, transferindo a vinculação da Administração do Porto de Maceió para o Governo Federal, através do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN. Em 1975, o Governo Federal criava, sucedendo ao DNPVN, a Empresa de Portos do Brasil - PORTOBRÁS, que foi extinta em 1990, ocasião em que o Porto de Maceió vinculou-se à Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, através de um Convênio firmado com a Secretaria Nacional de Transportes – SNT e o Departamento Nacional de Transportes Aquaviários - DNTA.

Ao longo de sua existência, o Porto de Maceió teve sua estrutura aprimorada, a partir da realização de diversas obras de expansão:

- 1 - Em 1974, o aterro hidráulico propiciou a implantação do Terminal Açucareiro e do novo Cais Comercial, totalizando 750 metros de linha de cais;

2 - Em 1978, o novo acesso rodoviário, enrocamento externo e uma rede de energia elétrica;

3 - Em 1989, iniciava-se a construção do píer petroleiro, cuja conclusão ocorreu em 1995;

4 - No ano de 1996, o Porto foi beneficiado com obras de dragagem no canal de acesso e na bacia de evolução do Cais Comercial;

5 - De dezembro de 2001 até fins de 2011, houve a construção do Cais de Contêineres (atual Cais de Múltiplo Uso), prolongando-se o Cais Comercial em 80 metros, conectado à extremidade norte do Terminal Açucareiro e formando uma dársena com 350 metros de extensão;

6 - Pátio pavimentado com área de 26.000m<sup>2</sup>.

A partir de 2012, o Porto de Maceió expande seus negócios incorporando o segmento *offshore* ao seu rol de clientes.

## **04. Objeto e Abrangência**

O Regulamento de Exploração do Porto, instrumento de gestão da Administração do Porto, tem por objetivo estabelecer as regras de funcionamento que permitam ao Porto de Maceió, durante a execução das atividades portuárias:

- I. condições para o eficiente desempenho das atividades portuárias;**
- II. a melhor utilização das instalações e equipamentos portuários;**
- III. o estímulo à concorrência na prestação de serviços portuários;**
- IV. o zelo pela segurança patrimonial, pessoal e ambiental;**

Este regulamento abrange as pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades na área do porto organizado de Maceió.

## **05. Das Definições**

Para fins deste Regulamento consideram-se:

- I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;**
- II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;**
- III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;**

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

IX - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

X - operação portuária: movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no Porto Organizado por operador portuário.

XI - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

XII - sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e à transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego;

XIII – sítios retroárea: área plana, terra planada (independente da resistência do solo), desimpedida, com acesso rodoviário;

XIV – sítios cais: área plana, terra planada (independente da resistência do solo), desimpedida, com acesso rodoviário pavimentado, com profundidade adequada na região contígua do estuário, e com berço disponível em termos de obras civis (na sua forma mais econômica, porém operacional).

### 06. Glossário

I. Acostagem: Ato de acostar um navio (aproximar, arrimar, encostar, por junto de. Ex.: uma lancha acostou um navio).

II. Ancoradouro: Local onde a embarcação lança âncora. Também chamado fundeadouro. É o local previamente aprovado e regulamentado pela Autoridade Marítima.

III. **Aparelho de Guindar:** Equipamentos que suspendem a carga, por meio de cabos, entre o cais e o navio. São os guindastes, paus de carga, cábreas ou “portainers”.

IV. **Área de Fundeio:** O mesmo que ancoradouro ou fundeadouro.

V. **Atracação:** Operação de fixação do navio ao cais.

VI. **Bacia de Evolução:** Área fronteira às instalações de acostagem, reservada para as evoluções necessárias às operações de atracação e desatracação dos navios no Porto.

VII. **Batimento de Ferrugem:** Retirada de ferrugem, por meio de batidas de martelo nas chapas de aço, para posterior pintura.

VIII. **B/L: Bill of Lading (Conhecimento de embarque).**

IX. **Cábrea:** Tipo de pau-de-carga com grande capacidade de carga. Denomina também os guindastes flutuantes.

X. **Cais:** Plataforma em parte da margem de um rio ou porto de mar em que atracam os navios e se faz embarque ou desembarque de pessoas ou mercadorias.

XI. **Canal:** ou Canal de Acesso, é o que permite o tráfego das embarcações desde a barra (local que demarca a entrada do Porto e a partir de onde se torna necessária uma adequada condição de sinalização) até as instalações de acostagem e vice-versa.

XII. **Carga Geral:** Toda mercadoria de uma maneira geral embalada, mas que pode vir sem embalagem – solta - num determinado estágio industrial, e que necessita de arrumação (estivagem) para ser transportada num navio, refrigerado ou não. Como exemplo de mercadoria com embalagem (packed), citamos amarrado / atado (wirebound), bobina / rolo (bobbin), caixote aramado (wirebound box). Como exemplo de mercadoria que não necessita de embalagem citam-se animais vivos, chapas de ferro, madeira ou aço, pedras em bloco, pneus soltos, veículos, tubos de ferro.

XIII. **APMC – Administração do Porto de Maceió.**

XIV. **Contêiner:** Acessório de embalagem, caracterizando-se por ser um contentor, grande caixa ou recipiente metálico no qual uma mercadoria é colocada (estufada ou ovada), após o que o mesmo é fechado sob lacre (lacrado) e transportado no porão e/ou convés de um navio para ser aberto (desovado) no Porto ou local de destino.

Os tipos mais comuns são: Contêiner comum – Carga geral diversificadas (mixed general cargo), saco com café (coffee bags); Contêiner tanque – produtos líquidos; Contêiner teto aberto (open top) – trigo, cimento; Contêiner frigorífico – produtos perecíveis; Contêiner para automóveis – automóveis; Contêiner flat rack – tipo de contêiner aberto, possuindo apenas paredes frontais, usado para cargas compridas ou de forma irregular, as quais, de outro modo, teriam de ser transportadas soltas em navios convencionais; Contêiner flexível – também conhecido como big bag, consiste em um saco resistente utilizado para acondicionamento de granéis sólidos.

XV. **Convés:** Designa os “pisos” da embarcação acima do costado. Convés principal é, geralmente, onde se localiza o portaló.

**XVI. Costado:** Parte do casco do navio acima da linha d'água. A expressão "ao costado dos navios" refere-se às atividades desenvolvidas na beira do cais junto ao costado do navio.

**XVII. CLT - Consolidação das Leis do Trabalho**

**XVIII. Despeação:** desfazimento da peça.

**XIX. Docas:** Parte de um porto de mar ladeado de muros ou cais, onde as embarcações tomam ou deixam carga.

**XX. DTE:** Declaração de Transferência Eletrônica (Sistema Receita Federal).

**XXI. DUV:** Documento único virtual.

**XXII. DAD:** Declaração de Atracação e Descarga.

**XXIII. Embarcação Fundeada:** Designa a embarcação ancorada ao largo (na baía, angra, enseada ou qualquer outro local protegido). Os pontos de fundeio poderão estar dentro ou fora da área do Porto Organizado e são delimitados pela Autoridade Marítima.

**XXIV. ETA:** Estimated time arrival (aviso de chegada).

**XXV. ETD:** Estimated time departure (aviso de partida).

**XXVI. Fretamento:** Contrato segundo o qual o fretador cede a embarcação a um terceiro (afretador). Poderá ser por viagem (Voyage Charter Party–VCP), por tempo (Time Charter Party – TCP) ou visando a uma partida de mercadoria envolvendo vários navios (Contract Of Afreightment – COA). O fretamento a casco nu envolve não só a cessão dos espaços de carga do navio, mas, também, a própria armação do navio, em que o cessionário será o empregador da tripulação.

**XXVII. Granel Líquido:** Todo líquido transportado diretamente nos porões do navio, sem embalagem e em grandes quantidades, e que é movimentado por dutos por meio de bombas. Ex.: álcool, gasolina, suco de laranja, melão, etc.

**XXVIII. Granel Sólido:** Todo sólido fragmentado ou grão vegetal transportado diretamente nos porões do navio, sem embalagem e em grandes quantidades, e que é movimentado por transportadores automáticos, tipo pneumático ou de arraste e similares ou aparelhos mecânicos, tais como eletroímã ou caçamba automática. Ex.: carvão, sal, trigo em grão, minério de ferro, etc.

**XXIX. Granel:** carga quase homogênea, não embalada, carregada diretamente nos porões dos navios. Ela é subdividida em granel sólido e granel líquido.

**XXX. Hub Port:** Porto de transbordo, aquele porto concentrador de cargas e de linhas de navegação.

**XXXI. IMO:** International Maritime Organization (Organização Marítima Internacional).

**XXXII. IPUPE:** Instalação de Uso Público Especial.

**XXXIII. IPUPG:** Instalação de Uso Público Geral.

**XXXIV. Livre Prática:** Autorização dada a uma embarcação procedente ou não do exterior a entrar em um Porto do território nacional e iniciar as operações de embarque e desembarque de cargas e viajantes.

**XXXV. LMP:** Lista de Mercadorias Perigosas.

**XXXVI. Manifesto de Carga:** Documento que acompanha a carga, individualizando e quantificando. Também é conhecido como bill of lading.

**XXXVII. Mercadoria:** Todo bem destinado ao comércio.

**XXXVIII. Navegação de Cabotagem:** É realizada entre Portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima e as vias navegáveis interiores.

**XXXIX. Navegação de Longo Curso:** É realizada entre Portos brasileiros e estrangeiros.

**XL. Navegação Interior:** É realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional.

**XLI. Peação:** Fixação da carga nos porões ou conveses da embarcação, visando evitar sua avaria pelo balanço do mar.

**XLII. Pier:** Parte do cais que avança sobre o mar em linha reta, em “L” ou em “T”.

**XLIII. Ponte:** construção erigida sobre o mar servindo à ligação com um cais avançado, a fim de permitir a acostagem de embarcações para carga ou descarga e a passagem de pessoas e veículos.

**XLIV. Portaló:** Local de entrada do navio, onde desemboca a escada que liga o cais ao navio. É o local de passagem obrigatória para quem entra ou sai da embarcação.

**XLV. Prático:** Profissional responsável pela condução em segurança da embarcação através do canal de acesso até o cais.

**XLVI. Pré-qualificação:** Compete à administração do Porto pré-qualificar os operadores portuários nos termos do art. 9º da Lei nº 12.815/2013, condição esta indispensável à execução das operações portuárias.

**XLVII. PsP: Porto sem Papel.**

**XLVIII. RAP: Requisição de Atracação e Prioridade.**

**XLIX. Roll-on/roll-off:** Sistema de operação por meio de rampas. É efetuada com os meios de locomoção do equipamento transportador ou da própria carga, quando se tratar de veículo automotor. Ex.: carga ou descarga de automóveis e carga ou descarga de mercadoria dentro de caminhões (os caminhões entram a bordo pelas rampas e aberturas no costado).

**L. SED: Supervia Eletrônica de Dados.**

**LI. Terminal Retroportuário:** Terminal situado em zona contígua à do Porto Organizado ou instalação portuária.

**LII. Transbordo:** Movimentação de mercadorias entre duas embarcações. Atente-se para a diferença em relação ao termo “remoção” que designa a transferência de carga entre porões e conveses.

**LIII. Terminal de Uso Privado – TUP:** instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado.

### **07. Área de Influência**

A área de abrangência de um Porto é calculada por um conjunto de fatores de logística, dentre os quais:

- I. Procedência, destino, frequência da escala, tipo e capacidade dos navios que escalam no Porto;**
- II. Procedência, velocidade média, tipo e capacidade dos modais de transporte terrestre que acessam o Porto;**
- III. Condições e capacidade operacional das Instalações de recebimento e armazenagem das instalações Portuárias;**
- IV. Custos de transporte, acesso, armazenagem, embarque e desembarque das cargas;**

Com base nesses fatores os proprietários de carga elabora a sua própria hierarquização e define seu porto de influência. Ou seja, os fluxos de carga irão procurar rotas que ofereçam menores custos, maiores eficiências, acessibilidades, proximidades e conectividades da hinterlândia, confiabilidade, alto grau de intermodalidade e capacidade de agregar valor tanto aos expedidores e destinatários da carga ao longo da cadeia. Assim a Zona de Influência de um Porto é então definida pelo limite de área onde os fatores de operação logística com determinado Porto inibem a mesma operação logística com outro Porto.

No caso do Porto de Maceió, temos o setor Sucroalcooleiro do Estado de Alagoas, que exporta aproximadamente 1,7 milhões de toneladas por safra; trigo; fertilizantes; clinker; escoria e o setor *offshore*.

## **08. Atribuições**

Autoridades anuentes e principais órgãos intervenientes na atividade portuária:

- I. Poder Concedente;**
- II. Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);**
- III. Administração do Porto de Maceió (APMC);**
- IV. Conselho de Autoridade Portuária (CAP);**
- V. Autoridade Aduaneira;**
- VI. Autoridade Marítima;**
- VII. Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário (OGMO)**
- VIII. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**
- IX. Departamento de Polícia Federal**
- X. Comissão Nacional das Autoridades nos Portos (CONAPORTOS)**
- XI. Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro)**

### **08.1. Poder Concedente**

Conforme a Lei nº 12.815/13, ao poder concedente, exercido por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:

- I. elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;**
- II. definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de**



que trata a Lei nº12.815/13, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

**III. celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001; e**

**IV. estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.**

Para os fins do disposto na Lei nº 12.815/13, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

No exercício da competência prevista no inciso II, o poder concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

De acordo com o Decreto nº 8.033/13 estabelece que compete ao poder concedente:

**I. elaborar o plano geral de outorgas do setor portuário;**

**II. disciplinar conteúdo, forma e periodicidade de atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos;**

**III. definir diretrizes para a elaboração dos regulamentos de exploração dos portos;**

**IV. aprovar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;**

**V. aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela ANTAQ;**

**VI. conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento; e**

**VII. aprovar e encaminhar ao Congresso Nacional o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013.**

### **08.2. Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)**

Compete à ANTAQ conforme a Lei nº 10.233/01, em sua esfera de atuação:

**I. promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)**

II. promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III. propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

IV. elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V. celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI. reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815/13, resguardando os direitos das partes;

VII. promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

VIII. promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX. representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

X. supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XI. estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

XII. elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

XIII. cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

XIV. autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

XV. estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XVI. elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVII. fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XVIII. fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

XIX. adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XX. autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XXI. celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

XXII. fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I. firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

**II. participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013); e**

**III. firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)**

A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

De acordo com o Decreto nº 8.033/13 compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ):

**I. analisar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento;**

**II. analisar as propostas de realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento;**

**III. arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não solucionados entre a administração do porto e a arrendatária;**

**IV. arbitrar, em grau de recurso, os conflitos entre agentes que atuem no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;**

**V. apurar, de ofício ou mediante provocação, práticas abusivas ou tratamentos discriminatórios, ressalvadas as competências previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e**

**VI. elaborar o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, e encaminhá-lo ao poder concedente.**

**Parágrafo único: A ANTAQ deverá cumprir o disposto no plano geral de outorgas para a realização das licitações de concessão e arrendamento e das chamadas públicas para autorização de instalações portuárias.**

### **08.3. Administração do Porto de Maceió (APMC)**

Conforme a Lei nº 12.815/13 compete à Administração do Porto organizado, denominada Autoridade Portuária:

**I. cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;**

**II. assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;**

**III. pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;**

**IV. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;**

**V. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;**

- VI. fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- VII. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
- VIII. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- IX. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- X. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da Autoridade Marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- XI. reportar infrações e representar perante a ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em Lei, em regulamento e nos contratos;
- XII. adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
- XIII. prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;
- XIV. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e
- XV. organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

A Autoridade Portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

O disposto nos incisos IX e X não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

A Autoridade Marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

De acordo com o Decreto nº 8.033/13 compete à Administração do Porto (AP):

- I. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do poder concedente; e
- II. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas.

**Parágrafo único.** Nas concessões de porto organizado, o contrato disciplinará a extensão e a forma do exercício das competências da administração do porto.

## 08.4. Conselho de Autoridade Portuária (CAP)

Conforme o Decreto nº 8.033/13 compete ao Conselho de Autoridade Portuária, órgão consultivo da administração do porto, sugerir:

- I. alterações do regulamento de exploração do porto;**
- II. alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;**
- III. ações para promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;**
- IV. medidas para fomentar a ação industrial e comercial do porto;**
- V. ações com objetivo de desenvolver mecanismos para atração de cargas;**
- VI. medidas que visem estimular a competitividade; e**
- VII. outras medidas e ações de interesse do porto.**

Compete ao conselho de Autoridade Portuária aprovar o seu regimento interno.

## 08.5. Ministério da Fazenda – Autoridade Aduaneira

Conforme a Lei nº 12.815/13, compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;**
- II. fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;**
- III. exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;**
- IV. arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;**
- V. proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;**
- VI. proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;**
- VII. autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;**
- VIII. administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;**
- IX. assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e**
- X. zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.**

No exercício de suas atribuições, a Autoridade Aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

No exercício de suas atribuições, a Autoridade Aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

A Autoridade Aduaneira coordenará as atividades da Administração do Porto, referentes a:

- a) delimitar a área de alfandegamento; e**
- b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.**

## **08.6. Autoridade Marítima**

Conforme a Lei nº 12.815/13 compete à Autoridade Marítima, além das atribuições que a Lei lhe confere, a coordenação das seguintes atividades de responsabilidade da Administração do Porto:

- a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;**
- b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;**
- c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;**
- d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e**
- e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto.**

## **08.7. Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário (OGMO)**

Conforme a Lei nº 12.815/13, ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do trabalho portuário, compete:

- I. administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;**
- II. manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;**
- III. treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;**
- IV. selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;**
- V. estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;**
- VI. expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e**
- VII. arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do**

trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

**Parágrafo único.** Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

avulso: Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário

**I. aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em Lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:**

**a) repreensão verbal ou por escrito;**

**b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou**

**c) cancelamento do registro;**

**II. promover:**

**a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;**

**b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e**

**c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;**

**III. arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;**

**IV. arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;**

**V. zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e**

**VI. submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.**

### **08.8 Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Conforme o ANEXO I do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, que aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), compete a esta:

**Art. 3º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999, devendo:**

**I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;**

**II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;**

**III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;**



**IV – estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;**

**V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;**

**VI - administrar e arrecadar a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída pelo art. 23 da Lei nº 9.782, de 1999;**

**VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 4º deste Regulamento;**

**VIII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 4º deste Regulamento e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.571, de 2000)**

**IX – anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 4º deste Regulamento;**

**X - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;**

**XI - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;**

**XII - exigir, mediante regulamentação específica, o credenciamento ou a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, de instituições, produtos e serviços sob regime de vigilância sanitária, segundo sua classe de risco; (Revogado pelo Decreto nº 3.571, de 2000)**

**XIII - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

**XIV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

**XV - cancelar a autorização, inclusive a especial, de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

**XVI - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;**

**XVII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;**

**XVIII - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;**

**XIX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com**

prioridade para as ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

**XX - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;**

**XXI - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 4º deste Regulamento, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;**

**XXII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;**

**XXIII - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;**

**XXIV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde.**

**XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Redação dada pelo Decreto nº 3.571, de 2000):**

**a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;**

**b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;**

**c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;**

**d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei no 8.884, de 1994;**

**XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária (Incluído pelo Decreto nº 3.571, de 2000).**

**§1º Na apuração de infração sanitária a Agência observará o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, com as alterações da Lei nº 9.695, de 1998.**

**§2º A Agência poderá delegar, por decisão da Diretoria Colegiada, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições de sua competência, excetuadas as previstas nos incisos I, IV, V, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 3.571, de 2000).**

§3º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, do Distrito Federal e municipais para exercício do controle sanitário.

§4º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras serão executadas pela Agência sob orientação técnica e normativa da área de vigilância epidemiológica e ambiental do Ministério da Saúde.

§5º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 4º deste Regulamento, observadas as vedações definidas no § 2º deste artigo.

§6º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 2º deste artigo.

§7º A descentralização de que trata o parágrafo anterior será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.

§8º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§9º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§10º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

- I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;
- II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
- III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo, radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases de seus processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

### **08.9. Departamento de Polícia Federal**

Conforme o anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, que aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, compete a esta:

**Art. 1º O Departamento de Polícia Federal - DPF, órgão permanente, específico singular, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira, com autonomia orçamentária, administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça, tem por finalidade exercer, em todo o território nacional, as atribuições previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, no § 7º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e, especificamente:**

**I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem assim outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;**

**II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho de bens e valores, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;**

**III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;**

**IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;**

**V - coibir a turbação e o esbulho possessório dos bens e dos prédios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares dos Estados; e**

**VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem assim prevenir e reprimir esses crimes.**

### **08.10. Comissão Nacional das Autoridades nos Portos – CONAPORTOS**

Conforme o decreto nº 7.861/12, artigo 3º, compete à Comissão Nacional das Autoridades nos Portos – CONAPORTOS:

**I - promover a integração das atividades dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e nas instalações portuárias;**

**II - promover, em conjunto com seus membros e respeitadas as competências de cada um deles, alterações, aperfeiçoamentos ou revisões de atos normativos, procedimentos e rotinas de trabalho que otimizem o fluxo de embarcações, bens, produtos e pessoas, e a ocupação dos espaços físicos nos portos organizados, para aumentar a qualidade, a segurança e a celeridade dos processos operacionais;**

**III - estabelecer e monitorar parâmetros de desempenho para os órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, propondo sua revisão quando necessário;**

**IV - estabelecer mecanismos que assegurem a eficiência na liberação de bens e produtos para operadores que atendam aos requisitos estabelecidos pelos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias;**

**V - propor medidas adequadas para implementar os padrões e práticas internacionais relativos à operação portuária e ao transporte marítimo, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que o País seja signatário;**

**VI - propor e promover, no âmbito dos portos organizados e instalações portuárias, medidas com o objetivo de:**

- a) aperfeiçoar o fluxo de informações e os processos operacionais;**
- b) possibilitar o compartilhamento dos bancos de dados e a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e entidades públicos;**
- c) capacitar os agentes dos órgãos e entidades públicos para a melhoria da eficiência de suas atividades;**
- d) padronizar as ações dos órgãos e entidades públicos;**
- e) viabilizar os recursos materiais e financeiros para a atuação eficiente dos órgãos e entidades públicos;**
- f) aperfeiçoar os critérios para as atividades de fiscalização, com base em análise de risco; e**
- g) normatizar os procedimentos para atender a requisitos de segurança, qualidade e celeridade;**

**VII - expedir normas sobre instituição, estrutura e funcionamento das comissões locais das autoridades nos portos, e acompanhar, monitorar e orientar suas atividades; e**

**VIII - avaliar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelas comissões locais.**

## **08.11. Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro**

O Sistema de Vigilância Agropecuário Internacional (Vigiagro) foi institucionalizado pela Instrução Normativa nº 36, de 10 de novembro de 2006.

O Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), vinculado à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), atua na inspeção e fiscalização do trânsito internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos. A fiscalização é feita nos portos, aeroportos internacionais, postos de fronteira e aduanas especiais.

Maiores informações podem ser obtidas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura.

## **09. Da Exploração Comercial do Porto de Maceió**

O Artigo 3º, Capítulo I da Lei nº 12.815/13, estabelece que a exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes, prezando sempre pelos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade:

**I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;**

**II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;**

**III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;**

**IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e**

**V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.**

A exploração comercial do porto deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade, nos termos do estabelecido nos contratos que formalizam a ocupação de áreas no Porto de Maceió e com base na legislação vigente.

## **10. Meios de Proteção ao Usuário**

# ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

---

A APMC mantém canal de comunicação direto no sítio do Porto de Maceió, destinado a receber quaisquer reclamações de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades no Porto de Maceió, que serão prontamente encaminhadas à análise dos setores responsáveis.

Os arrendatários comprometem-se, por força contratual, a oferecer serviços adequados às necessidades dos usuários, realizando a prestação livre de discriminação e abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de preços, conforme estabelecido em Lei e normatização infralegal aplicável.

## **11. Meios de Investimentos**

À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

Os contratos de arrendamento preveem investimentos mínimos a serem realizados nos terminais arrendados, visando à melhoria, ampliação e modernização das instalações portuárias, como forma de garantir a eficiência na prestação dos serviços aos usuários.

As benfeitorias realizadas nos terminais revertem, ao término do prazo contratual, para a União Federal.

Destacam-se ainda os dispositivos existentes no marco legal do setor portuário orientados a este objetivo, como a possibilidade de prorrogação contratual mediante compromisso de realização de novos investimentos.

Além disso, o Porto de Maceió, foi pioneiro na formação de Contratos de Uso Temporário, homologados pelo Tribunal de Contas da União, o que gera diversos investimentos que são revertidos para o Porto de Maceió sem ônus.

## **12. Horário de Funcionamento**

O horário de funcionamento do Porto de Maceió é de 24 (vinte e quatro) horas, podendo os órgãos organizarem-se em turnos, vejamos:

<b>Horário de Funcionamento Administrativo</b>	<b>Horário de Funcionamento Operacional</b>
<b>8h00 às 12h00 e 14h00 às 18h00 de Segunda-feira a Sexta-feira</b>	<b>24 horas em 04 turnos de 06h</b>

## **13. Condições de Uso das Instalações Portuárias**

As Instalações portuárias são de natureza pública, destinadas à movimentação de mercadorias ou passageiros, seja para embarque ou desembarque.

Para a utilização da infraestrutura deverá atender os seguintes requisitos:

- a) atender às normas e regulamentos da Autoridade Portuária;**
- b) ao pagamento dos valores devidos com base na Tarifa do Porto;**
- c) ao contrato entre o detentor da instalação e a União e/ou Administração do Porto, quando em instalações portuárias de uso privativo e de uso público especial.**

A utilização das instalações portuárias é objeto de cobrança de taxas e tarifas, que remuneram os serviços prestados pela APMC, que apenas realiza a cobrança dos itens constantes na Tarifa do Porto de Maceió, devidamente publicada no sítio.

## **14. Das Prioridades de Atracação**

A atracação nos trechos de cais de uso público será autorizada pela Administração do Porto, seguindo uma ordem de prioridades e respeitando a especialização dos berços, divulgada pela Administração do Porto.

No cais de uso público do Porto de Maceió, a atracação diretamente no cais ou a contrabordo será autorizada pela Administração do Porto, respeitando a ordem cronológica de chegada das embarcações e o interesse operacional de procederem a carga e/ou descarga das mercadorias ou o abastecimento das mesmas.

Somente será autorizada a permanência de embarcações no cais ou a contrabordo se não vierem a prejudicar as demais que necessitem operar.

No cais do Porto de Maceió, as prioridades de atracação são regidas pela norma de atracação, que faz parte anexo deste documento.

A Agência de Navegação que cometer a infração estará sujeita as penas previstas na Lei Federal nº 12.815/2013 e demais legislações pertinentes.

## **15. Operação Portuária**

O Porto de Maceió não executa mais nenhuma operação portuária.

À Administração Portuária, hoje, nos termos da Lei nº 12.815/13, cabe pré-qualificar o operador portuário, consoante normas emanadas do Poder Concedente (consubstanciadas na Portaria SEP nº 111/13), atuando como agente fiscalizador das operações portuárias, zelando pela regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente quando da sua realização.

O Porto de Maceió realiza suas operações através de Operadores Portuários Pré-Qualificados junto à Administração Portuária, que estão aptos a movimentar todos os tipos de carga—granéis sólidos, líquidos e carga geral.

No universo de granéis sólidos podemos destacar açúcar, trigo, fertilizantes, clinker e escória. Quanto aos granéis líquidos, têm relevância, álcool, gasolina e outros derivados de petróleo.



As instalações portuárias fixas que integram a infraestrutura terrestre, serão utilizadas para a realização de operações portuárias por Operador Portuário pré-qualificado junto à Administração do Porto Organizado, mediante prévia requisição, ajuste ou contrato.

Os Operadores Portuários ficam obrigados a diligenciarem para que as atividades que executem e o uso que façam das instalações portuárias, não interfiram umas com as outras.

Havendo divergência ou disputa sobre uso de uma mesma instalação portuária que possa ser útil a mais de um Operador Portuário, a Administração Portuária decidirá sobre a preferência ou prevalência de uso, considerado a precedência da requisição, o maior volume de carga, pela ordem.

No caso de recurso, caberá ao Presidente do Conselho de Autoridade Portuária – CAP, nova decisão, observado os mesmos requisitos citados no parágrafo anterior.

O uso de armazéns, pátios, galpões e silos, se dará em atendimento a requisição a Administração do Porto, requisição que se baseará na compatibilidade do local com a carga, ficando o atendimento sujeito aos regulamentos próprios, inclusive da Alfândega.

As instalações de que trata este item, quando classificadas como de uso público especial, só poderão ter destinação diversa à que deu causa à classificação de uso público comum e, assim, destinadas ao uso geral, sem preferência ou tratamento diferenciado.

## **16. Operadores Portuários**

A Portaria nº 111/2013 da Secretaria de Portos estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários de que trata o artigo 16, IV da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

A Autoridade Portuária mantém atualizado o cadastro dos operadores portuários em sua página da internet: [www.portodemaceio.com.br](http://www.portodemaceio.com.br)

## **17. Condições de Uso de Equipamento**

Para a realização das operações portuárias, os Operadores Portuários, poderão utilizar equipamentos próprios ou de terceiros.

Em qualquer dos casos, o Operador Portuário, deverá proceder ao registro dos equipamentos junto a Administração do Porto, registro o qual se fará obrigatoriamente apenas com a indicação das características básicas de cada equipamento e a declaração da sua responsabilidade, quanto ao aspecto legal de propriedade de cada um deles.

Os equipamentos, máquinas e aparelhos da Administração do Porto, destinados a uso nas operações portuárias, poderão ser utilizados pelos demais

## ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

---

operadores portuários, mediante requisição e em acatamento a regulamento que seja estabelecido pela Administração do Porto para este fim.

No estabelecimento das condições de cessão de uso dos bens a que se refere este item, a Administração do Porto adotará princípios que assegurem tratamento isonômico a todos os interesses, tendo em conta também a destinação, o volume de carga a ser atendida e a procedência da requisição.

Só será admitida a cessão de bens de propriedade da Administração do Porto, de que trata este item, de forma permanente sob contrato a prazo determinado, através de licitação.

A Administração do Porto poderá estimular a cessão de equipamento de sua propriedade por meio de mecanismos que deem preferência aos que admitam vir a tê-los operados por pessoal da própria Administração do Porto.

A operação se constitui básica e principalmente das atividades de recepção, de manuseio em geral e de estocagem ou armazenamento de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário realizados nos portos.

As demais atividades que sejam conexas, subsidiárias ou complementares àquelas, voltadas ao atendimento das embarcações, das mercadorias e da própria operação portuária, são consideradas como de apoio à atividade portuária.

A operação portuária é realizada por Operador Portuário com ressalva das situações previstas na Lei nº 12.815/2013, em conformidade com a técnica e com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento, nos demais adotados pela Administração do Porto e em consonância com Contrato, Convenção ou Acordo Coletivo do Trabalho.

Ainda que a atividade seja executada por terceiro, como no caso de transporte, na área do porto, ela será sempre considerada sob a responsabilidade do Operador Portuário a que estiver afeta a atividade portuária.

As mercadorias perigosas, assim classificadas por enquadramento nas Normas 7501 e 7502/82, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no Código Marítimo de Mercadorias Perigosas IMDG –CODE, ou em outros instrumentos de autoridades ou organismos de reconhecimento inquestionável, só serão movimentadas no porto após o cumprimento de todas as medidas reconhecidas como eficazes para redução dos riscos correspondentes.

A Administração do Porto, estabelecerá norma específica para regular as operações portuárias com as mercadorias assim classificadas, tendo em conta a legislação pertinente, sem perder a perspectiva da garantia da eliminação de riscos, principalmente aos seres humanos.

Ao Operador Portuário são cometidos os encargos e as responsabilidades próprias da atividade, aqueles estipulados na Lei 12.815/2013, os assumidos junto a Administração do Porto, por ocasião de sua pré-qualificação, além de todos os demais e usuais em situação como esta, inclusive os de busca permanente de

eficiência, de postura concorrencial ética e de permanente cooperação com a Administração do Porto.

A cooperação com a Administração do Porto, dar-se-á por meio de fornecimento de dados, estatísticas e informações como pela apresentação de sugestões, críticas e observações voltadas às melhorias.

O Operador Portuário do Porto, apesar de se submeter à fiscalização deste, quanto ao desenvolvimento de suas atividades, não se isenta, por isto, das responsabilidades e dos compromissos perante a Autoridade Aduaneira quanto às mercadorias que estejam afetas à sua atividade, bem como quanto à correspondente ação de seus prepostos e empregados.

O desenvolvimento das atividades que correspondem à operação portuária, se dará com o emprego de meios e recursos de mão-de-obra, em estrita observância do que estatui a Lei nº 12.815/2013, e de acordo com o que venha a ser pactuado com os Sindicatos das categorias profissionais e constante de Contrato, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

## **18. Manuseio de Cargas**

O manuseio de carga se compõe das atividades de movimentação de cargas soltas, unitizadas, conteneurizadas, sólidas, líquidas, a granel ou em recipientes para contenção e transporte em terra e para embarque e desembarque de embarcações, inclusive o transbordo de uma embarcação para outra e mesmo a remoção em uma mesma embarcação.

Por carga se considera toda a mercadoria a ser embarcada ou desembarcada ou que venha a ter outros tipos de movimentação dentro da área do porto organizado, movimentação a qual pode guardar as seguintes características principais:

**a – movimentação de carga de embarcação atracada em berço ou ao largo para outra embarcação a contrabordo ou vice-versa, em operação chamada de baldeação;**

**b – movimentação de carga de embarcação atracada em berço ou ao largo, para embarcação de navegação interior ou auxiliar, a contrabordo, ou vice-versa, também em operação conhecida como baldeação;**

**c – movimentação de carga de embarcação atracada efetuada com equipamento de bordo ou não, diretamente para veículo de transporte terrestre com saída direta da área do porto, ou vice-versa, em operação conhecida como de descarga ou carga direta;**

**d – movimentação de carga de embarcação atracada, em um berço ou ao largo, no mesmo plano, ou do plano superior para o inferior ou vice-versa, em operação conhecida como carga indireta conhecida como de descarga ou carga indireta;**

**e – movimentação de carga de embarcação atracada em um berço ou ao largo, no mesmo plano, ou em plano superior para o inferior ou vice-versa, em operação conhecida como de remoção conhecida como de remoção.**

O manuseio de carga efetuada por Operador Portuário guardará sempre consonância com o regulamento próprio, com as condições a que se sujeita a carga, inclusive no aspecto fiscal e legal.

Nos termos do que estatui a Lei nº 12.815/2013, o Operador Portuário é o responsável perante a Autoridade Aduaneira pelos aspectos fiscais e tributários pertinentes à carga, sua documentação legal e os procedimentos de regularização fiscal.

## **19. Armazenamento de Cargas**

A atividade de armazenamento se constitui de fiel guarda e conservação de carga recebida em depósito em instalação de armazém, pátio, galpão, silo, tanque ou qualquer outra que se destine a tal, na área do porto, compatível com sua natureza e sua espécie.

Tanto nas instalações de uso público comum como nas de uso público especial, que estejam sob gestão da Administração do Porto, a armazenagem será sempre executada por esta e sob sua responsabilidade.

A Administração do Porto, será responsável pela carga que lhe for entregue pelo dono ou operador portuário, quando do seu efetivo recebimento.

O armazenamento engloba também o recebimento, a conferência, a arrumação e a posterior entrega da carga, todas atividades que são desenvolvidas no local de depósito para o armazenamento.

Nos casos de cargas que mostrem sinais de avarias ou condições que não atendam aos requisitos das autoridades de saúde e de inspeção fitossanitárias, como embalagens danificadas ou inadequadas, as mesmas não serão recebidas ou recebidas com ressalvas, as quais serão registradas em livro próprio de faltas e avarias e depositadas em local isolado, reservado para tal fim.

A conferência de cargas será feita pela verificação dos seguintes dados ou aspectos:

**a – espécie, peso, marca, contra marca e quantidade;**

**b – identificação de quantidade ou de ausência de indícios de violação da embalagem dos volumes;**

**c – sinais de avaria por água, fogo, choque violento e vazamento.**

As cargas recebidas em armazenamento deverão ser arrumadas separadamente por espécie, marca, contra marca, conhecimento e consignatário, buscando também evitar qualquer contaminação de uma carga por outra.

Da mesma forma, deverá ser observada a separação das cargas de acordo com o sentido da movimentação (embarque/desembarque) ou trânsito.

As cargas sob fiscalização da Autoridade Aduaneira ou sujeitas a regime alfandegário especial, deverão ser armazenadas em áreas próprias, alfandegadas.

É considerada carga em trânsito:

**a – a destinada a País que mantenha Acordo específico com o Brasil, que seja recebida no porto para posterior envio àquele País de destinação, ou vice-versa;**

**b – a destinada a porto não manifestado e que seja recebida para posterior envio para aquele porto, com cobertura por Documento de Trânsito Aduaneiro – DTA;**

**c – a procedente de um porto, manifestada para outro e descarregada para posterior embarque aquaviário.**

Na ocorrência de arrendamento ou locação de áreas ou edificações do porto, a licitação e o contrato deverão contemplar as condições de armazenamento de cargas, nos moldes do que é instituído para a própria Administração do Porto.

## **20. Trabalho Portuário**

A Lei nº 12.815/13 estabelece as regras para o fornecimento de mão de obra portuária. O citado diploma estabelece que, em cada Porto Organizado, deverá ser constituído um órgão gestor da mão de obra (OGMO), ao qual incumbe a administração e fornecimento do trabalhador portuário avulso e daquele com vínculo empregatício permanente, mantendo com exclusividade o cadastro e registro dos mesmos. A Lei tipifica seis serviços portuários, que tem as seguintes definições:

**1) Capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;**

**2) Estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;**

**3) Conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;**

4) **Conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;**

5) **Vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e**

6) **Bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.**

Estas atividades somente poderão ser exercidas por profissionais registrados no OGMO – trabalhadores avulsos ou com vínculo empregatício permanente. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo OGMO de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Dentro do Porto Organizado, a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

O controle de acesso se dá por escala através do OGMO de Maceió, em conformidade com a legislação.

O sítio eletrônico do OGMO pode ser acessado em [www.ogmoal.com.br](http://www.ogmoal.com.br).

## **21. Tarifa Portuária**

O Porto de Maceió disponibiliza todas as informações pertinentes à Tarifa Portuária no sítio da instituição: [www.portodemaceio.com.br](http://www.portodemaceio.com.br).

## **22. Segurança Portuária e do Meio Ambiente**

A segurança portuária e a proteção ao meio ambiente se inserem dentro das ações constantes e ininterruptas da Administração do Porto, com vistas ao alcance das melhores performances nas correspondentes áreas como objetivo permanente, em colaboração e de acordo com as correspondentes competências das autoridades marítimas, aduaneira, de saúde, do meio ambiente e do trabalho.

### **22.1. Segurança Portuária em Geral**

A segurança portuária compreende os atos, as ações, os procedimentos e as providências necessárias ao normal desenvolvimento das atividades portuárias, tendentes preferentemente a prevenirem, evitando, tudo o que possa afetar, ameaçando

# ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

---

as pessoas, as cargas, as instalações e os equipamentos portuários e de navegação. Inclusive as emanadas do ISPS-CODE (Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias).

A segurança portuária, pela qual respondem e se responsabilizam todos quantos desenvolvam atividades na área do Porto Organizado, compreende:

**a – a segurança da navegação, na conformidade das normas específicas editadas pela Autoridade Marítima e as demais, inclusive aquelas da Administração do Porto;**

**b – o estabelecimento e a manutenção, sob a coordenação da Capitania dos Portos do Estado de Alagoas, dos sistemas de sinalização e balizamento do porto;**

**c – a manutenção das condições para a navegabilidade nos canais, bacias de evolução e nos locais junto às instalações de acostagem do Porto Organizado;**

**d – as atividades de inspeção sanitária e de saúde, exercidas pelas autoridades competentes;**

**e – os procedimentos tendentes ao estabelecimento de providências quanto a primeiros socorros, combate a incêndio e a sinistro;**

**f – a fiscalização da entrada e da saída de pessoas, mercadorias e do fluxo de veículos e de equipamentos, conforme os regulamentos próprios das autoridades aduaneiras e as normas específicas adotadas pela Administração do Porto;**

**g – a inspeção dos ambientes ou locais de trabalho, com vistas a identificação das condições de segurança, higiene e medicina do trabalho e a prevenção de acidentes e de doenças profissionais;**

**h – a organização e a execução de programas de treinamentos específicos de segurança do trabalho portuário.**

À Administração do Porto como Autoridade Portuária, compete a adoção das providências de execução e de promoção das atividades de segurança portuária.

## **22.2. Proteção ao Meio Ambiente**

Todos os agentes econômicos, entes ou empresas que exerçam atividades no porto são responsáveis por uma postura objetivando a mais absoluta proteção ao meio ambiente, principalmente quanto:

**a – ao lançamento ao mar de agentes poluidores, notadamente quanto aos produtos e meios identificados em normas e**

regulamentos da Capitania dos Portos do Estado de Alagoas e às convenções internacionais;

**b – a identificação sistemática dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e execução de obras, bem como, nas operações portuárias, de modo a manter o controle permanente sobre as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;**

**c – a restauração ou a recuperação dos ambientes que tenham sofrido danos causados por agressão ao meio ambiente.**

### **22.3. Disposições Comuns de Segurança**

A segurança portuária e do meio-ambiente, envolvem:

**I – a vigilância nas infraestruturas portuária e operacional, nos locais de armazenamento, nos equipamentos e nas embarcações visando à segurança das pessoas, do patrimônio e das mercadorias em trânsito ou armazenada, bem como a prevenção de acidentes que possam por em risco ou causarem danos ao meio ambiente;**

**II – a segurança, a higiene e a medicina do trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador, de acordo com a legislação pertinente;**

**III – as ações visando minimizar os efeitos de incêndio, colisão de navios, derramamento de produtos nocivos e outros eventos de natureza similar que possam causar danos ao patrimônio do porto, ao meio ambiente, as pessoas e as propriedades.**

A segurança portuária e proteção ao meio ambiente, nas infraestruturas portuária e operacional e nas instalações portuárias de uso público, são exercidas pela Administração do Porto, em ação coordenada com as demais autoridades que atuem nessas atividades.

A segurança das embarcações que estejam frequentando o porto é de responsabilidade do respectivo comandante no que diz respeito à navegação, ao controle do acesso a bordo, às atividades desenvolvidas a bordo, bem como ao atendimento às normas de proteção ao meio ambiente.

O desenvolvimento de ações voltadas para o treinamento, divulgação, educação do pessoal na segurança portuária e na proteção do meio ambiente, são de responsabilidade, conforme o caso:

**a – do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário - OGMO;**

**b – da Administração do Porto, nas instalações portuárias de uso público comum ou especial não arrendadas;**



**c – do detentor ou titular da instalação, nas instalações portuárias de uso privativo e nas de uso público arrendadas.**

A Administração do Porto poderá estabelecer normas complementares à legislação vigente, sobre a segurança portuária e proteção ao meio ambiente, para adequá-la às necessidades específicas da área do porto.

### **22.3. Segurança Portuária e do Meio Ambiente nas Embarcações Atracadas**

As embarcações atracadas ou utilizando as instalações do Porto Organizado, ficam sujeitas às normas próprias editadas pelas autoridades competentes e, ainda, àquelas estabelecidas em convenções que tratem da segurança e da proteção ao meio ambiente no porto, atendendo também aos seguintes principais aspectos:

**a – manter obrigatoriamente à bordo, pessoal qualificado e em número suficiente para executar qualquer manobra de emergência;**

**b – não acionar propulsores sem prévia autorização da Administração do Porto;**

**c – dar ciência à Administração do Porto, antes da atracação, dos reparos que pretenda executar e que impossibilitem a manobra da embarcação por meios próprios;**

**d – autorizar a retirada de resíduos poluentes e de lixo, somente através do uso de meios regularmente autorizados pelas autoridades competentes e pela Administração do Porto, conforme legislação pertinente;**

**e – promover o acondicionamento do lixo em recipientes adequados e que permaneçam constantemente tampados;**

**f – zelar para que as substâncias nocivas transportadas tenham embalagens adequadas e devidamente identificadas com a simbologia estabelecida na legislação internacional, mantendo-as à disposição das autoridades competentes para as inspeções que se fizerem necessárias.**

As Agências de Navegação, se incumbirão de transmitir as exigências aqui estabelecidas a cada um dos navios para os quais sejam representantes ou pelos quais tenham interesse.

A Administração do Porto diligenciará permanentemente para a busca de soluções quanto à situação do lixo de bordo, de forma a evitar problemas durante o período de permanência das embarcações no porto.

### **23. Infrações e Penalidades**

A Resolução ANTAQ nº 3.274/2014 dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas.

Esta norma se destina às administrações dos portos organizados, aos arrendatários de áreas e instalações portuárias, aos operadores portuários e aos autorizatários de instalações portuárias previstas no art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

A partir de sua edição, foram revogadas a Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, o Capítulo VI da Resolução nº 1.556-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; o Capítulo V da Resolução nº 1.660 - ANTAQ, de 8 de abril de 2010; o Capítulo VII da Resolução nº 2.390, ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2012; e o Capítulo VII da Resolução nº 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012.

## **24. Disposições Transitórias**

As informações contidas neste documento poderão ser revistas em função dos resultados conclusivos do Projeto de Modernização da Gestão Portuária, sob o patrocínio da Secretaria de Portos – SEP.

## **25. Disposições Finais**

Compete à Diretoria Executiva da Autoridade Portuária deliberar sobre os casos não previstos neste Regulamento.

O presente Regulamento, aprovado pela Diretoria Executiva da Autoridade Portuária, em reunião realizada em (...), entra em vigor na data de sua publicação.